

compreendidos nos dois primeiros anos de propriedade do veículo, o imposto devido pelos mesmos veículos se não usufruíssem de qualquer benefício;

Considerando, ainda, que o estabelecimento de uma percentagem incidente sobre os veículos cuja propriedade haja excedido cinco anos se não afigura muito curial, não só por contrariar frontalmente a orientação que em casos semelhantes tem sido observada, designadamente a que se contém no Decreto-Lei n.º 43/76 e na Lei n.º 11/78, como também por virtude do custo burocrático que tal determinação envolve, muito provavelmente, não vir a ser compensado pela receita que ela pode proporcionar:

Determina-se:

O n.º 5 do despacho normativo atrás mencionado passará, com efeitos a partir da data de entrada em vigor daquele, a ter a seguinte redacção:

5 — Os veículos automóveis que no acto da importação hajam beneficiado do regime estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 697/73 poderão ser alienados desde que, previamente, seja pago o respectivo imposto sobre a venda, o qual será calculado de harmonia com a tabela seguinte:

Tempo de propriedade do veículo contado da data do registo	Percentagem sobre o montante da diferença entre o imposto efectivamente pago e aquele que seria devido sem qualquer benefício, reportados à data do desalfandegamento do veículo
Nos primeiros dezoito meses .....	100
De dezanove a vinte e quatro meses	80
De vinte e cinco a trinta e seis meses	60
De trinta e sete a quarenta e oito meses .....	40
De quarenta e nove a sessenta meses	20
Mais de sessenta meses .....	0

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Portaria n.º 14/80 de 8 de Janeiro

Os mecanismos de contenção estabelecidos na Portaria n.º 75/78, de 6 de Fevereiro, relativamente ao câmbio a aplicar na regularização das operações de exportação de mercadorias, revelaram-se eficazes no contexto em que surgiram e parece, mesmo, poderem distender-se algo mais na conjuntura presente, uma vez que esta se caracteriza por acentuada melhoria da nossa balança de pagamentos, sem esquecer a execução da política de desvalorização cambial deslizante.

Assim, em regulamentação do disposto no artigo 10.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, e ouvido o Banco de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Sempre que, por qualquer motivo, a regularização das operações de exportação ocorrer depois de

perfeitos quatro meses a contar da data do desalfandegamento das mercadorias, o câmbio aplicável será o do dia em que se efectuar a regularização, ou o do 180.º dia após o referido desalfandegamento no caso de o pagamento ocorrer depois deste dia.

2.º A responsabilidade pelas diferenças cambiais verificadas entre o câmbio em vigor no 180.º dia após o desalfandegamento das mercadorias e o vigente na data da liquidação, enquanto os Estatutos do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais não permitirem a respectiva imputação, caberá ao Banco de Portugal, nos termos seguintes:

- As aludidas diferenças cambiais serão contabilizadas pelo Banco de Portugal, para o que as instituições de crédito que realizarem as correspondentes operações cambiais comunicarão ao mesmo Banco, no prazo de oito dias, as diferenças cambiais verificadas;
- O Banco de Portugal compensará as instituições de crédito pelas diferenças cambiais negativas e receberá das mesmas as diferenças cambiais positivas que vierem a registar-se, de conformidade com a alínea anterior;
- Em 31 de Dezembro de cada ano o saldo existente será imputado ao Banco de Portugal enquanto estatutariamente não for possível a sua contabilização a favor do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

3.º Em casos devidamente justificados, o Banco de Portugal, ao autorizar que a liquidação de exportações de mercadorias tenha lugar mais de cento e oitenta dias após o respectivo desalfandegamento, poderá determinar que se aplique o câmbio em vigor na data em que for efectuado o pagamento.

4.º As instruções necessárias à execução das precedentes determinações e à sua interpretação serão estabelecidas pelo Banco de Portugal.

5.º É revogada a Portaria n.º 75/78, de 6 de Fevereiro.

Ministério das Finanças, 7 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

#### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Portaria n.º 15/80 de 8 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo a que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa pública a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 310 000 contos, à taxa de 20,25 % ao ano, alterável pela CGD dentro dos limites legais em vigor à data da alteração, amortizável em dezassete semestralidades, sendo a primeira de juros e as dezasseis seguintes de capital e juros, iguais e sucessivas.

